



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 37165.000863/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-006.553 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Recorrente** CONTRUTORA BIANCHI-ROSA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2006

### **CONSTRUÇÃO CIVIL - AFERIÇÃO INDIRETA - CRITÉRIO CUB.**

A recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, consubstancia-se motivo suficiente para a apuração, via aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão de obra mediante a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico (CUB), divulgadas pelo SINDUSCON, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

### **Relatório**

### **Auto de infração**

Trata-se de auto de infração, lançado contra o contribuinte em referência, sob o fundamento de que pessoa jurídica foi notificada a recolher as contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades (FNDE-salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e

SEBRE) decorrentes da mão-de-obra utilizada em obra de construção civil de sua responsabilidade (construção de um ginásio municipal e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Felipe Alfredo Wendling), com matrícula CEI n.º 50.01 1.89883/77.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$39.061,23 (trinta e nove mil, sessenta e um reais e vinte e três centavos), além dos juros e multa devidos.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

O notificado, tempestivamente, se insurge contra o lançamento fiscal, alegando, em síntese:

Não há irresignação da impugnante quanto a apuração do valor devido a título de contribuição previdenciária por aferição indireta, porém, desde que sejam observados os artigos 433 a 455 da IN n.º 03/2005, o que não ocorreu no caso;

A remuneração da mão-de-obra despendida na obra deve ser calculada mediante a aplicação de percentuais específicos na proporção do escalonamento por área. Nos primeiros 100m<sup>2</sup>, deve ser aplicado o percentual de 4% acima de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup>; 8% acima de 200m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup>; 4% e, acima de 300 m<sup>2</sup>; 20%. Inexplicavelmente o auditor fiscal não observou o art. 443 da IN n.º 03, aplicando, em toda a obra, o percentual de 20%;

Outro aspecto que invalida o ARO emitido é a não aplicação do redutor de área previsto pelo artigo 449 da IN n.º 03/2005, inobstante ter sido expressamente postulado quando do preenchimento da DISO. O art. 449 é independente, claro e preciso: em quadra esportiva ou poliesportiva coberta será aplicado redutor de área de 50%;

DA NÃO CONSIDERAÇÃO NOTA DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS EM FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - O ARO deve ser feito levando-se em consideração todos os recolhimentos retidos pela fonte pagadora, conforme notas fiscais anexos e planilha explicativa;

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA- a contribuição social incidente sobre a obra de construção civil em tela não está em atraso. Como se sabe, não é lançamento por homologação, mas sim tributo sujeito ao lançamento por declaração. Ora, dependia da entidade autárquica proceder a apuração da contribuição devida e, depois de concluído todo o processo, avisar o contribuinte, ora impugnante, do débito lançado. Por óbvio sem multa;

Assim, frente às razões invocadas, requer a total insubsistência da NFLD.

Considerando a defesa apresentada e o necessário enfrentamento das questões suscitadas, os autos foram submetidos à apreciação da autoridade lançadora. Sobreveio a informação fiscal das folhas 195 a 199, com parecer conclusivo pela manutenção do lançamento. Dela se deu ciência ao interessado, que veio a se manifestar em tempo hábil, aduzindo ao autos o instrumento das folhas 206/208.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/STM que, por unanimidade, em 17/12/2008, no acórdão 18-10.076, às e-fls. 215 a 221, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente.

**Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 226 a 229 alegando, em síntese, que:

- o contribuinte não concorda com a aplicação de juros de mora e multa de mora incidente sobre 0 crédito fiscal, perfazendo atualmente um montante de R\$ 33.174,01 (trinta e três mil e cento e setenta e quatro reais e um centavo), divergente do DADR - Discriminativo Analítico Do Débito Retificado, emitido em 18/ 12/2008, o qual a contribuição representava R\$26.825,38;
- O artigo 449 da IN 03/2005 não traz em sua redação nenhuma justificativa que excetue a aplicação do mesmo para a “quadra esportiva ou poliesportiva”. Este artigo não é exemplificativo e sim taxativo;
- O ginásio de esportes da obra em questão integra a área total da edificação, portanto merece a aplicação do artigo 449. A redação do artigo é clara e precisa. Não cabe neste momento discutir conceitos, mas sim única e exclusivamente aplicar o artigo 449 da IN;
- se o crédito tributário estava suspenso à exigibilidade por motivo de reclamação ou recurso como diz o artigo 151 do CTN, é evidente que ele não estava vencido, pois administração pública não tinha certeza do valor correto do crédito, portanto não se aplica o artigo 161 do CTN;
- requer a impugnante que seja aplicado o artigo 449 da IN 03/2005 taxativamente; Requer também a relevação dos juros de mora e multa de mora, e julgamento procedente da presente impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 23/01/2009, e-fls. 225, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/02/2009, e-fls. 226, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, lançado contra o contribuinte em referência, sob o fundamento de que pessoa jurídica foi notificada a recolher as contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades (FNDE-salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRE) decorrentes da mão-de-obra utilizada em obra de construção civil de sua responsabilidade (construção de um ginásio municipal e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Felipe Alfredo Wendling), com matrícula CEI nº 50.01 1.89883/77.

De acordo com a fiscalização, o montante dos salários escriturados na contabilidade da empresa, referente à execução das obras de construção civil, foi declarado a menor, levando-se em consideração o tipo de construção e parâmetros do SINDUSCON, o que ensejou a aferição indireta das contribuições previdenciárias pela autoridade lançadora, mediante cálculo da mão de obra empregada em proporção à área construída e ao padrão da obra, nos termos da Instrução Normativa n.º 03/2005.

Às e-fls. 198 e seguintes, há manifestação do auditor fiscal, reiterando os termos do relatório fiscal que embasou a autuação, que passo a reproduzir, pela riqueza de informações:

- c. O **RELATORIO FISCAL** foi embasado nos seguintes documentos anexos, onde podem ser verificadas as seguintes informações:
- i. O Contrato n.º 113/2003 (folha 32), na Cláusula Primeira, 2ª linha, revela tratar-se de **ampliação** da Escola, **mas não informa a área (m<sup>2</sup>) existente**.
  - ii. As Plantas **carecem de quadro de áreas indicando área (m<sup>2</sup>) existente**.
  - iii. A Planta da folha 38 demonstra, à esquerda, parte de uma **construção existente, mas não informa a área (m<sup>2</sup>)**.
  - iv. A Planta da folha 39 demonstra, à esquerda, parte de um **prédio existente e uma quadra de esportes existente, mas não informa a área (m<sup>2</sup>)**.
- d. Continuando a releitura do **RELATÓRIO FISCAL** (Folha 21):
- “O contribuinte não informou a área existente na Declaração e Informação sobre Obra (DISO). As Plantas e o Memorial Descritivo também omitiram esta informação. Diante disso, o cálculo baseou-se em 300 m<sup>2</sup> de área existente, com o único objetivo de evitar o benefício indevido de alíquota, concedido aos primeiros 300 m<sup>2</sup> de construção, tendo em vista a não comprovação da área pré-existente. O cálculo considerou o enquadramento da obra*

*como Pavilhão Industrial em alvenaria, com área existente de 300 m<sup>2</sup>, ampliação de 1.986,19 m<sup>2</sup> e reforma de 26,60 m<sup>2</sup>, conforme ARO anexo.”*

- e. A Autoridade Fiscal não pode conceder o benefício tributário previsto no Art. 443 da IN 03 sem a inequívoca comprovação de que a área previamente construída no terreno era menor do que 300 m<sup>2</sup>.
  - f. Apesar das evidências documentais de construções prévias no terreno, como já demonstrado, não se sabe qual a **metragem** de tais construções, pois essa informação foi **omitida em diversos documentos**, tais como:
    - i. na DISO entregue pelo contribuinte (folha 26, verso);
    - ii. no contrato (folhas 32 a 37);
    - iii. nas Plantas (folhs 38 e 39);
    - iv. no Memorial Descritivo (folhas 40 a 50).
  - g. Todas as informações e declarações prestadas pelo contribuinte são tidas, num primeiro momento, como verdadeiras, tendo em vista a previsão de crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal:

*“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.”*
  - h. A existência de inúmeros documentos demonstrando construções prévias, todos omitindo a respectiva metragem, e a insistência do contribuinte em negar sua existência levam ao entendimento de que:
    - i. ou o contribuinte pretende favorecer-se com a redução de contribuição não aplicável à obra em questão;
    - ii. ou os documentos apresentados à Fiscalização (contrato, Plantas e Memorial Descritivo) contêm informações falsas, o que deve ser objeto de Representação Fiscais para Fins Penais, conforme IN 03, arts. 616 a 618, por constituir, EM TESE, crime previsto no Código Penal, em especial os seguintes: a falsificação de documento público, com previsão no art. 297; a falsificação de documento particular, com previsão no art. 298; a falsidade ideológica, com previsão no art. 299; o uso de documento falso, com previsão no art. 304;
4. A não aplicação do percentual redutor para as obras enquadradas na Tabela de Galpão Industrial é questão meramente jurídica:
- a. Deve-se ter em mente que todos os dispositivos normativos que tratam da Aferição Indireta têm por finalidade estimar o custo da obra e devem ser interpretados conjuntamente, integradamente, no contexto em que se inserem, tendo em vista sua finalidade, em respeito aos princípios básicos da Hermenêutica.
  - b. Em primeiro lugar, é necessário que o contribuinte comprove as áreas de redução pretendidas, mas nos projetos nem mesmo se vê a **metragem** da referida Quadra Esportiva, sendo isso motivo suficiente para que não seja concedido o benefício pretendido, conforme determinação da própria IN 03, Art. 449, § 3º.

- c. A norma ABNT NBR 12721, versão corrigida de 29.01.2007, no item 5.7 “Área Equivalente”, dá a conceituação e, no subitem 5.7.3 lista alguns coeficientes utilizados no cálculo de equivalência de áreas do projeto padrão, entre os quais: 0,50 a 0,75 para garagem (subsolo); 0,75 a 1,00 para varandas; 0,30 a 0,60 para terraços ou áreas descobertas sobre lajes; 0,50 a 0,75 para piscinas; etc. Os coeficientes são aplicados quando a dependência tem custo de construção diferente do CUB adotado como referência para a construção. Embora a Autoridade Fiscal utilize coeficientes específicos para estimar o custo reduzido de algumas áreas, o princípio é o mesmo: **APLICA-SE O REDUTOR SOMENTE PARA ÁREAS CUJO CUSTO DE CONSTRUÇÃO SEJA MENOR DO QUE O CUB ADOTADO COMO REFERÊNCIA PARA TODA A CONSTRUÇÃO.**
- d. O redutor previsto no Art. 449 da IN 03 aplica-se a áreas específicas de um projeto que possuam custo menor do que o projeto inteiro, pois a razão de ser do redutor é corrigir a estimativa inicial – oriunda do enquadramento – para uma área específica que não condiz com o padrão de construção de toda a obra, mas constitui exceção dentro do todo. A Autoridade Fiscal procura, assim, corrigir o custo dessas áreas excepcionais, reduzindo-o em 50% ou 75%, por entender que elas não possuem o mesmo custo por m<sup>2</sup> do que o restante do projeto.
- e. As situações previstas no Art. 449 da IN 03, incisos I ao XIII, abaixo reproduzidos, guardam um nexó evidente entre si, pois foram todas imaginadas para situações típicas de prédios Residenciais ou Comerciais, onde o custo estimado pelo Enquadramento seria ELEVADO em relação ao custo das seguintes áreas, MOTIVANDO a redução:
- I - quintal;*
  - II - playground;*
  - III - quadra esportiva ou poliesportiva;*
  - IV - garagem, abrigo para veículos e pilotis;*
  - V - quiosque;*
  - VI - área destinada à churrasqueira;*
  - VII - jardim;*
  - VIII - piscina pré-fabricada de fibra;*
  - IX - telheiro;*
  - X - estacionamento térreo;*
  - XI - terraço sem paredes externas e divisórias internas;*
  - XII - varanda ou sacada*
  - XIII - área coberta sobre as bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina.*
- f. Na situação acima, onde se admite que o CUB de tais áreas seja menor do que o estimado para toda a obra em virtude da Tabela de Enquadramento aplicada ao prédio inteiro (Tabelas Residencial ou Comerciais previstas nos incisos I, II e III do Art. 437 da IN 03), a redução é o mecanismo utilizado para corrigir o cálculo de custo da obra.
- g. EXEMPLO: para um edifício residencial, enquadrado na Tabela Residencial, aplica-se um redutor de 50% nas áreas cobertas das quadras de esportes, churrasqueiras e piscinas porque o custo de construção dessas áreas é menor do que o estimado pela

Tabela Residencial. Corrige-se, desta forma, a estimativa da Tabela Residencial, admitindo-se que essas áreas distintas tenham custado 50% menos, por metro quadrado, em relação ao restante da obra.

- h. No presente processo, TODA A CONSTRUÇÃO foi enquadrada na Tabela de Galpão Industrial, que já considera o custo reduzido de inúmeras obras, tais como: estacionamentos térreos, ginásio de esportes e estádios de futebol. Como TODA A OBRA está sendo calculada com o custo reduzido, e CUB apropriado para sua aferição, não é aplicável a redução do Art. 449.
- i. O Art. 437, inciso IV, alínea “j”, foi criado para se referir COM EXATIDÃO à situação específica em que a construção é TODA ELA um ginásio de esportes, ou então é TODA ELA um estacionamento térreo. Não faria sentido enquadrar essas obras numa Tabela de Galpão Industrial se SEMPRE ela fizesse jus a uma redução de 50% ou 75%, de forma automática. Seria ILÓGICO. Caso essa fosse a intenção, teria sido criado um dispositivo específico para “Ginásios de Esportes, Estádios de Futebol, Estacionamentos Térreos, etc”, conferindo-lhes SEMPRE a redução automática de 50% ou 75% em relação à Tabela de Galpão Industrial. Ou haveria uma ressalva no próprio Art. 437, como um parágrafo, que chamasse a atenção para a dupla redução de custo na aferição dessas obras. Não foi o que ocorreu porque, na edição do Art. 449, pensou-se, como dito acima, apenas em adequar áreas DESTOANTES do projeto total, como uma piscina num prédio residencial, uma sacada num prédio comercial ou uma QUADRA ESPORTIVA dentro de um COLÉGIO ou de um CLUBE (estes últimos enquadrados em Tabela Comercial, com custo mais de 2x maior do que a Tabela de Galpão Industrial).
- j. Note-se que o Art. 449, inciso III, menciona QUADRA ESPORTIVA ou POLIESPORTIVA, o que constitui PARTE DE UM PROJETO, enquanto o Art. 437, inciso IV, alínea “j”, refere-se a um PROJETO INTEIRO CUJA DESTINAÇÃO É SER um GINÁSIO DE ESPORTES ou ESTÁDIO DE FUTEBOL.
- k. É óbvio que dentro de um Ginásio de Esportes quase sempre existirá uma Quadra Esportiva ou Poliesportiva, mas nem por isso a obra custará menos do que a construção de outro Ginásio de Esportes que não contenha quadra esportiva, como aquele preparado para Esgrima, Ginástica Olímpica ou Atletismo.
- l. O próprio sistema informatizado, utilizado em todo o país, no qual a Autoridade Fiscal deve inserir os dados da obra e realizar esse cálculo (DISO versão 8.00d, conforme cálculo da folha 28), assim como suas versões anteriores, jamais permitiu esse tipo de redução nas obras enquadradas na Tabela de Galpão Industrial. Nenhum contribuinte recebe ou jamais recebeu esse benefício porque ele é INDEVIDO. E a razão para isso é a seguinte:
  - i. Se uma Quadra de Esportes é construída num Edifício Residencial, cujo CUB fica em torno de 900,00 a 1.000,00, aplica-se a redução prevista no Art. 449 da IN 03 **para reduzir o CUB estimado** dessa Quadra, que ficaria então em torno de 450,00 a 500,00.

- ii. Ao contrário, na presente obra, um Ginásio de Esportes, já enquadrada na Tabela de Galpão Industrial, **a redução de CUB já existe para toda a construção: CUB de R\$ 341,44 por m<sup>2</sup>, valor menor do que o CUB aplicável à Quadra de Esportes do exemplo acima (450,00 a 500,00).**
- m. A aplicação da redução do Art. 449 não tem justificativa neste caso, pois levaria a uma estimativa **IRREAL** do CUB. Se aplicássemos esses redutores, o CUB estimado do Ginásio ficaria muito abaixo dos R\$ 450,00 – 500,00 de uma Quadra de Esportes construída em um Colégio, pois seria de R\$ 170,72 – uma incoerência inadmissível.
- n. Com base no exposto, é patente que o custo da QUADRA DE ESPORTES, cuja área em m<sup>2</sup> é desconhecida e jamais seria passível de aplicação de redutor, já está sendo estimada com um CUB REDUZIDO PARA TODA A CONSTRUÇÃO, que foi considerada como DESTINADA A GINÁSIO DE ESPORTES, e que qualquer redução ainda maior seria **VANTAGEM TRIBUTÁRIA INDEVIDA**.

Como se vê, em apertada síntese, a autuação se deu por dois motivos: (i) o auditor fiscal considerou haver obra pré-existente no imóvel e (ii) enquadramento da obra para fins de definição do CUB aplicável e o procedimento de cálculo a ser adotado. A decisão da piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, cancelando o primeiro ponto da autuação, como se vê:

A empresa autuada diz não haver obra pré-existente no imóvel em que construído o ginásio. Para corroborar sua afirmativa, traz aos autos a certidão expedida pelo Município de Dois Irmãos (com declaração nesse sentido), fotos que demonstram que se trata de dois móveis distintos e, ainda, a matrícula do CRI do Município de Dois Irmãos.

A matrícula do imóvel (fl.185) em que construído o ginásio demonstra não haver obra pré-existente, e é prova inequívoca a favor da autuada. A descrição havida na planta baixa do ginásio, de outras construções, em se pautou a adoção criterial da fiscalização em considerar o ginásio como acréscimo de obra, não permite concluir que se trata de um só terreno. Ao contrário, o que se evidencia pela análise dos demais elementos de prova é a existência de obras em imóveis circunjacentes.

Resta analisar se o contribuinte classificou a obra corretamente, nos termos da Instrução Normativa n.º 03/2005, vigente à época. O artigo 426 da normativa, inaugura a o Capítulo III, que refere-se a *APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA POR AFERIÇÃO INDIRETA*.

Assim, a escolha do indicador mais apropriado para a avaliação do custo da construção civil e a regulamentação da sua utilização para fins da apuração da remuneração da mão-de-obra, por aferição indireta, à época, competiam exclusivamente à SRP. Pela aferição indireta, a fiscalização enquadrou a obra do contribuinte no artigo 437, inciso IV, alínea 'j', por entender que trata-se de projeto de galpão industrial referente a ginásio de esportes ou estádio de futebol.

Já o contribuinte alega que valeu-se do fator de redução previsto no artigo 449 por tratar-se a obra de quadra esportiva ou poliesportiva, conforme inciso III:

Art. 449. Será aplicado redutor de cinquenta por cento para áreas cobertas e de setenta e cinco por cento para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVIII do art. 413, nas obras listadas a seguir:

I - quintal;

II - playground;

**III - quadra esportiva ou poliesportiva;**

IV - garagem, abrigo para veículos e pilotis;

V - quiosque;

VI - área destinada à churrasqueira;

VI - área aberta destinada à churrasqueira; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 829, de 18 de março de 2008)

VII - jardim;

VIII - piscina pré-fabricada de fibra;

VIII - piscinas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRP n.º 24, de 30 de abril de 2007)

IX - telheiro;

X - estacionamento térreo;

XI - terraço sem paredes externas e divisórias internas;

XI - terraços ou área descoberta sobre lajes;

XII - varanda ou sacada;

XIII - área coberta sobre as bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina.

XIV - caixa d' água;

XV - casa de máquinas.

§ 1º Compete exclusivamente à SRP, a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas:

I - no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal; ou

II - no projeto arquitetônico acompanhado da ART registrada no CREA, caso o órgão municipal não exija a apresentação do projeto para fins de expedição de alvará/habite-se.

§ 2º A redução será aplicada também às obras que envolvam acréscimo de área já regularizada, reforma e demolição.

§ 3º Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.

§ 4º Jardins, quintais e playgrounds sobre terreno natural não são considerados área construída e não deverão ser incluídos no cálculo da remuneração.

§ 5º A redução prevista neste artigo servirá apenas para o cálculo da remuneração por aferição, devendo constar na CND para fins de averbação a área total da edificação indicada no habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou em outro documento oficial expedido por órgão competente e não a área reduzida.

Percebe-se que o caput do artigo supracitado menciona o artigo 413, XVIII, da mesma IN, cuja redação à época, era:

Art. 413. Considera-se:

(...)

XVIII - área total, a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, e de seus anexos, constantes do mesmo projeto de construção, informada no habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente;

(...)

Assim, da análise dos artigos mencionados, a meu sentir, fica claro que o fator de redução previsto no artigo 449 destina-se a edifícios residenciais, aplicando-se o abatimento conforme o tipo de construção (coberta ou descoberta) já que deve-se comprovar que tais áreas integram a área total da edificação. Logo, a norma insculpida no artigo 449 pressupõe a existência de uma área edificada da qual o quadra esportiva e/ou poliesportiva seja um anexo.

*In casu*, o contribuinte fora contratado pelo Município de Dois Irmãos para construção de uma única edificação, um único projeto, qual seja, um ginásio poliesportivo, enquadrando-se no artigo 437, inciso IV, alínea 'j'. Desta forma, adoto as razões da manifestação fiscal, que foram precisas:

Na situação acima, onde se admite que o CUB de tais áreas seja menor do que o estimado para toda a obra em virtude da Tabela de Enquadramento aplicada ao prédio inteiro (Tabelas Residencial ou Comerciais previstas nos incisos I, II e III do Art. 437 da IN 03), a redução é o mecanismo utilizado para corrigir o cálculo de custo da obra.

EXEMPLO: para um edifício residencial, enquadrado na Tabela Residencial, aplica-se um redutor de 50% nas áreas cobertas das quadras de esportes, churrasqueiras e piscinas porque o custo de construção dessas áreas é menor do que o estimado pela Tabela Residencial. Corrige-se, desta forma, a estimativa da Tabela Residencial, admitindo-se que essas áreas distintas tenham custado 50% menos, por metro quadrado, em relação ao restante da obra.

No presente processo, TODA A CONSTRUÇÃO foi enquadrada na Tabela de Galpão Industrial, que já considera o custo reduzido de inúmeras obras, tais como: estacionamentos térreos, ginásio de esportes e estádios de futebol. Como TODA A OBRA está sendo calculada com o custo reduzido, e CUB apropriado para sua aferição, não é aplicável a redução do Art. 449.

O Art. 437, inciso IV, alínea “j”, foi criado para se referir COM EXATIDÃO à situação específica em que a construção é TODA ELA um ginásio de esportes, ou então é TODA ELA um estacionamento térreo. Não faria sentido enquadrar essas obras numa Tabela de Galpão Industrial se SEMPRE ela fizesse jus a uma redução de 50% ou 75%, de forma automática. Seria ILÓGICO. Caso essa fosse a intenção, teria sido criado um dispositivo específico para “Ginásios de Esportes, Estádios de Futebol, Estacionamentos Térreos, etc”, conferindo-lhes SEMPRE a redução automática de 50% ou 75% em relação à Tabela de Galpão Industrial. Ou haveria uma ressalva no próprio Art. 437, como um parágrafo, que chamasse a atenção para a dupla redução de custo na aferição dessas obras. Não foi o que ocorreu porque, na edição do Art. 449, pensou-se, como dito acima, apenas em adequar áreas DESTOANTES do projeto total, como uma piscina num prédio residencial, uma sacada num prédio comercial ou uma QUADRA ESPORTIVA dentro de um COLÉGIO ou de um CLUBE (estes últimos enquadrados em Tabela Comercial, com custo mais de 2x maior do que a Tabela de Galpão Industrial).

Por fim, quanto a incidência da multa, mantenho a decisão de piso, por seus próprios fundamentos

DA APLICAÇÃO DA MULTA - No dia 24/05/2006 foi emitido o Aviso para Regularização de Obra (ARO), informando o valor a ser pago e o seu vencimento, o qual, segundo informação fiscal (fl.17), foi enviado à empresa por fax e, posteriormente, postado com Aviso de Recebimento(AR). Consta também dos autos, que no dia 25/05/2006, a empresa informou que não faria o recolhimento.

No dia 03/06/2006, decorrido o prazo para pagamento da obrigação, considerou-se a empresa inadimplente, de forma a justificar a partir daí, quando do lançamento, a incidência dos acréscimos legais, pois caracterizada a mora.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

